



## VETO Nº 4/2021

Ofício nº 1.241/2021  
Ibitinga, 28 de setembro de 2021.

**Referência:** Autógrafo nº 85/2021 - Projeto de Lei Ordinária nº 80/2021 (autoria do Vereador Ricardo Prado)

Senhora Presidente:

Em que pese o intuito do nobre Vereador, autor da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que VETEI INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2021 – Autógrafo nº 85/2021, de autoria do Vereador Ricardo Prado, pelos motivos abaixo expostos:

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:

O projeto de lei de iniciativa parlamentar dispõe sobre a utilização de vagas de estacionamentos preferenciais aos portadores de obesidade. Assim, nos termos do parecer jurídico firmado pela Evoluta Assessoria Ltda., o qual acolho e adoto “in totum” e cujo teor faz parte integrante do presente ofício, conclui-se que o projeto em questão ofende a divisão de competência traçada na Constituição Federal, e no mérito traz conteúdo discriminatório.

Assim, o veto do referido Autógrafo é medida que se impõe.

Diante do exposto, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao projeto de lei supracitado.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora  
Daniela Cristina Branco de Rosa  
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



A/C: Sra. Prefeita Municipal da Estância Turística e Ibitinga, Cristina Maria Kali Arantes

<b>Contratante</b>	Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga
<b>Projeto</b>	Contrato nº 082/2021 - TP nº 006/2021 - Processo Administrativo nº 3.832/2021
<b>Área Demandante</b>	Compras e Licitações
<b>Atividades</b>	1. Pesquisa de Jurisprudência; 2. Análise do caso Concreto; 3. Fundamentação Jurídica e Parecer.
<b>Recebido em</b>	15 de setembro de 2021
<b>Demandante/Cargo</b>	Tatiana Fodra, Procuradora Municipal
<b>Responsáveis</b>	Matheus Bernardo Delbon - CRA/SP 94.763 - OAB/SP 239.209
<b>Data da Entrega</b>	21 de setembro de 2021
<b>Atestado *</b>	
<i>Assinatura, física ou digital, do responsável pelo recebimento</i>	* Declaro que os referidos serviços foram prestados de acordo com as cláusulas pactuadas, sendo de responsabilidade do atestante o fiel arquivamento deste documento e sua aplicabilidade.

**EVOLUTA**  
**ASSESSORIA**  
**LTDA:07438**  
**186000104**

Assinado de forma digital por EVOLUTA ASSESSORIA LTDA:07438186000104  
Dados: 2021.09.21 15:58:33 -03'00'

**Matheus Bernardo Delbon**  
CRA/SP 94.763 – OAB/SP 239.209

VETO Nº 4/2021 - Protocolo nº 2965/2021 recebido em 30/09/2021 17:40:17 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kali Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura\\_e\\_informe\\_o\\_codigo\\_F789-5115-EDEE-71F9](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informe_o_codigo_F789-5115-EDEE-71F9).



## Parecer Jurídico

**EMENTA:** Análise do Autógrafo Nº 85/2021. Projeto de Lei nº 80/2021 “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL E SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PREFERENCIAIS AOS PORTADORES DE OBESIDADE”.

**Prezada Senhora Tatiana Fodra,**

Cuida-se no caso vertente de consulta emanada pela Procuradora da Estância Turística do Município de Ibitinga, com o objetivo de analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2021, que dispõe sobre o atendimento preferencial e sobre a utilização de vagas de estacionamentos preferenciais aos portadores de obesidade.

**É o breve relatório.**

A teor do disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o cuidado com a saúde e assistência pública, assim como a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência competem a todos os entes da Federação e, nesse mesmo diapasão, estabelece que a Carta Federal, no artigo 24, incisos XII e XIV, a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre a matéria.

As disposições contidas na proposição, conquanto não tratem de pessoas portadoras de deficiência, estabelecem medidas voltadas aquelas que, em razão de condição específica, possuem mobilidade reduzida, justificando tratamento diferenciado para proteção à saúde e integração social.

Trata-se, pois, de tema sobre o qual o Município pode dispor, no exercício da competência concorrente, porém não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações contidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo 24 da Constituição Federal.

No que respeita à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, donde resulta inequívoca repartição vertical de competências normativas: ao Poder Central cabe estabelecer normas gerais e aos demais pertence a competência complementar.

Exercer a competência concorrente deferida aos Estados e Municípios significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a normal geral.

Conforme preceitua o §3º do artigo 24 da Constituição da República, apenas quando inexistir lei federal fixando normas gerais, os Estados e Municípios exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Outrossim, estabelece o §4º do mesmo dispositivo constitucional, que a superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende



eficácia de lei estadual e ou municipal, no que lhe for contrário.

Assim, importante salientar que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, aplicável também às pessoas com mobilidade reduzida, entre elas os obesos (art. 3º, inciso IX), a União já traçou as regras gerais de inclusão.

Referido diploma legal alterou o artigo 1º da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata especificamente do atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, passando a incluir expressamente os obesos no rol dos que contam com tal direito assegurado.

Alterou, igualmente, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo as pessoas obesas, especificamente no artigo 2º, inciso IV.

Ao regulamentar as Leis nº 10.048 e 10.098, de 2000, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2005, estabeleceu a forma como se dará o atendimento prioritário e as condições gerais de acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, aplicando-se, por força das disposições supracitadas, também aos obesos.

Assim, diante desse arcabouço jurídico, **conclui-se que as normas gerais editadas pela União esgotaram a matéria, resguardando os direitos das pessoas obesas de forma mais ampla do que pretendida com a presente propositura, pois não se limitaram às pessoas com obesidades.**

Ainda que inexistisse arcabouço legal para amparar direitos às pessoas obesas, o autógrafo em análise é recheado de algumas inconsistências, isso porque, compreendermos que a matéria disciplinada no Projeto de Lei nº 80/2021, especificamente as prerrogativas atribuídas as pessoas no artigo primeiro, é discriminatória, pois enseja uma conotação até certo ponto depreciativa podendo gerar conflitos no momento da sua concreta aplicação.

Outrossim, o referido projeto não define quais os critérios a serem utilizados para definir quem será obeso para os fins da lei. Nem mesmo é possível saber o levantamento estatístico e de informações demográficas acerca do quadro de incidência da taxa de obesidade na população de Ibitinga.

Sendo que, a ausência de referidos dados implica na incerta efetividade que eventual aprovação do referido projeto de lei iria causar, deixando a cegas os princípios fundamentais da Administração Pública na criação de Políticas Públicas, impedindo ainda, que o Poder Público possa estabelecer uma ordem de prioridades das demandas do Município.

Portanto, não é aconselhável, no intuito de trazer benefícios para uma parcela incerta da população, contraditoriamente instituir óbices a estes mesmos usuários, através de lei específica, se para isso pode-se fazer uso das normativas vigentes e já explanadas no início este parecer, além do uso do bom senso.



Por último, é importante salientar que, ao criar uma lei o legislador deverá vislumbrar única e exclusivamente o interesse público, pois ao revés estará prestando um desserviço à comunidade. E nesse sentido, que o eminente administrativista, Hely Lopes Meirelles, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, (1999:81), preleciona que "os fins da Administração consubstanciam-se na defesa de interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros". (grifei)

Pelo exposto, emitimos parecer no sentido de veto ao Autógrafo nº 85/2021, ressaltando-se, sempre, **que a análise da conveniência e oportunidade de disposição contrária é da Administração Pública da Estância Turística de Ibintiga.**

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Á consideração superior.

Araraquara (SP), 21 de setembro de 2021.

**Matheus Bernardo Delbon**  
CRA/SP 94.763 – OAB/SP 239.209



